



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2025

Apensado: PL nº 6.650/2025

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado MERSINHO LUCENA

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Este Colegiado aprecia o presente projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Mersinho Lucena que tem por objetivo estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor no setor bancário, regulamentar a portabilidade de dados financeiros, dispor sobre a transparência nas informações de contratos e tarifas, e criar mecanismos de empoderamento financeiro dos consumidores.

O despacho apostado ao projeto contempla a análise por este colegiado e também pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental foram apresentadas as emendas EMC nº 1/2025 a 5/2025, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho.

Foi apensado a este o Projeto de Lei nº 6.650/2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação prévia específica ao consumidor acerca de taxas e tarifas bancárias.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que passamos a analisar visa estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor no setor bancário, regulamentar a portabilidade de dados financeiros, dispor sobre a transparência nas informações de contratos e tarifas e criar mecanismos de empoderamento financeiro dos consumidores.

Conforme expõe o autor, “o presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a modernização e aprimoramento da defesa do consumidor no setor bancário, promovendo transparência, concorrência, portabilidade de dados financeiros e educação financeira. Inspirado em modelos internacionais já consolidados, como o Open Banking do Reino Unido, a Diretiva de Serviços de Pagamento (PSD2) da União Europeia e o *Consumer Data Right* da Austrália, a proposta visa corrigir distorções históricas no sistema bancário brasileiro e ampliar o poder de escolha do consumidor”.

A proposição busca endereçar problemas como a falta de transparência nas tarifas e contratos; portabilidade de dados financeiros; baixa concorrência no mercado; concentração de mercado, encerramento arbitrário de contas, baixo nível de educação financeira, entre outros pontos fundamentais para a proteção do consumidor.

Entre os resultados esperados estão a redução do endividamento, maior estabilidade para o sistema financeiro, maior inclusão financeira, proteção à economia popular; barreiras à portabilidade de dados financeiros sem consentimento do consumidor, e evoluções legislativas que fomentem a inovação e a competição em prol da redução do custo e da melhoria da qualidade de produtos e serviços financeiros, sem descuidar da segurança da população no ambiente cibernético.

Merece, portanto, nosso apoio ante a sua relevância, assim como as emendas apresentadas neste Colegiado que oferecem importantes aperfeiçoamentos. Além de acolher as emendas apresentadas, faremos alguns aperfeiçoamentos na redação para garantir um funcionamento adequado do Open Finance, com foco em preservar os interesses dos consumidores e a higidez do mercado.

Não podemos tolerar o risco de comercialização de dados financeiros de brasileiros, devemos combater o elevado número de fraudes e golpes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

no sistema financeiro digital e precisamos garantir que não haja captura dos órgãos de regulação pelo setor privado. Diante dessas necessidades, efetuamos aperfeiçoamentos por meio do substitutivo que elaboramos.

Em relação ao projeto de lei apensado, que procura modificar o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a obrigatoriedade de informação prévia específica ao consumidor acerca de taxas e tarifas bancárias, entendemos que todas as suas previsões já se encontram plenamente disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.919/2010), de modo que não haveria lacuna normativa a ser preenchida. Uma eventual sobreposição legislativa aumentaria a insegurança e engessaria mudanças mais ágeis promovidas pelo CMN. Além disso, os benefícios aos consumidores que a proposta defende já estão garantidos. Também entendemos que os órgão de proteção do consumidor já estão devidamente disciplinados para combater eventual falta de transparência de prestadores de serviços financeiros. Por esses motivos, entendemos que a proposta não merece acolhimento.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661, de 2025, e das EMC nºs 1 a 5/2025, na forma do substitutivo que oferecemos e pela rejeição do PL nº 6.650, de 2025, apensado.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 11/05/2026 19:02:03.643 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3661/2025

PRL n.2



* C D 2 6 8 4 4 7 0 0 8 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2025

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no setor bancário, regulamenta a portabilidade de dados pessoais e financeiros, dispõe sobre a transparência nas informações de contratos e tarifas, e cria mecanismos de empoderamento financeiro dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil: pessoa jurídica com sede no Brasil autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente;

II - Dados pessoais e financeiros: informações sobre cadastro e movimentações financeiras, histórico de crédito, contratos de empréstimos, financiamentos, aplicações e demais produtos bancários vinculados ao consumidor;

III – Compartilhamento de dados: o direito do consumidor de transferir, mediante solicitação expressa, seus dados pessoais e financeiros para outras instituições, sem custos para o consumidor ou barreiras administrativas, mediante pagamento da pela instituição recebedora do Ressarcimento dos Custos de Originação (RCO);

IV – Sistema Financeiro Aberto: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas.





§1º. Somente instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da lei, poderão participar do ecossistema de Sistema Financeiro Aberto, incluindo o compartilhamento e a recepção de dados, nos termos da regulamentação.

§2º. A empresas participantes do Sistema Financeiro Aberto devem guardar o registro do consentimento do consumidor, demonstrando que cada consentimento foi informado, atrelado a finalidades determinadas, livre, específico e expreso.

Art. 3º O consumidor terá o direito de solicitar, a qualquer momento, o compartilhamento de seus dados pessoais e financeiros para qualquer outra instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A transferência de dados deverá ocorrer de forma gratuita, segura e sem imposição de barreiras administrativas ao consumidor.

§ 2º A instituição contratada deve processar o pedido de portabilidade salarial no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil poderão regulamentar os procedimentos técnicos e operacionais para a implementação do compartilhamento de dados.

§4º O consumo de dados no âmbito do Sistema Financeiro Aberto deverá ser remunerado pelas instituições participantes, conforme critérios e valores estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, garantindo equilíbrio econômico entre os participantes, a manutenção dos sistemas e a segurança e sustentabilidade dos serviços disponíveis para o consumidor.

§ 5º A instituição contratada não poderá recusar o compartilhamento, salvo se houver justificativa clara e objetiva, a ser comunicada ao beneficiário no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º As instituições autorizadas deverão informar de forma clara, destacada e acessível, antes da celebração de qualquer contrato, os seguintes pontos:

I - as taxas de juros e encargos aplicáveis em todas as modalidades de crédito;





II - o prazo, a quantidade de parcelas, o custo efetivo total e as condições de pagamento;

III - os critérios de reajuste e demais encargos financeiros;

IV - a existência de tarifas adicionais ou custos associados ao serviço.

§ 1º É vedada a inclusão de taxas ou encargos não previamente comunicados ao consumidor.

§ 2º É vedada a cobrança compulsória de qualquer débito na conta bancária do consumidor, que não tenha sido previamente autorizada, por escrito, em contrato, ou formalmente autorizada por canais digitais de atendimento mediante uso de biometria que valide a aceitação do consumidor, com a discriminação do número do banco, da agência e da conta onde poderá ser efetivada a cobrança.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição financeira a multas e sanções administrativas, conforme previsto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 5º As instituições financeiras deverão informar de forma clara, destacada e acessível, através de todos os seus canais de atendimento, extrato detalhado e individualizado de todos os serviços bancários utilizados no mês pelo consumidor, acompanhado do seu custo e das informações sobre a cesta de serviços contratada.

Parágrafo único. Fica autorizada a mudança, a qualquer tempo e de forma imediata, supervisionadas pelo órgão regulador, da cesta de serviços contratada junto à instituição financeira, sem ônus.

Art. 6º Fica autorizada a criação da plataforma de comparação de serviços financeiros, supervisionada pelo órgão regulador competente, para fornecer aos consumidores informações atualizadas sobre:

I - taxas de juros de crédito, financiamentos e empréstimos;

II - tarifas de serviços bancários;





III - demais condições contratuais aplicáveis aos produtos financeiros.

Parágrafo único. As plataformas deverão ser acessíveis e garantir transparência na comparação entre as diferentes instituições financeiras.

Art. 7º O débito automático entre instituições, previsto na Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, será considerado uma prestação de serviços entre entes privados, com remuneração pactuada entre as empresas envolvidas, vedado qualquer ônus financeiro para o consumidor.

CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS AO CONSUMIDOR

Art. 8º As instituições financeiras não poderão encerrar unilateralmente contas correntes ou contas de pagamento sem aviso prévio, salvo em casos de fraude comprovada, uso indevido ou outras hipóteses estipuladas em legislação específica ou regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O aviso prévio deverá ser feito com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º Em caso de descumprimento, a instituição estará sujeita a sanções previstas nesta lei e na legislação aplicável.

§ 3º Fica autorizado o encerramento em razão da falta de interesse comercial, desde que observado o procedimento disposto no §1º deste artigo.

Art. 9º O consumidor terá direito de acessar seus dados pessoais e financeiros por meio de plataformas digitais das instituições financeiras, podendo autorizar seu compartilhamento com terceiros via Sistema Financeiro Aberto, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras deverão disponibilizar uma interface de programação de aplicativos (API) segura, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, para permitir o compartilhamento de dados e serviços, somente mediante consentimento expresso do consumidor.

§ 2º O consentimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo consumidor, sem ônus.





CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES E DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO

Art. 10 O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a instituição financeira às seguintes sanções:

I - multa administrativa a ser fixada pelo órgão regulador competente;

ou

II - suspensão temporária da autorização de novos contratos de crédito, em casos que contrariem as disposições do Banco Central do Brasil.

§1º. A instituição participante do Sistema Financeiro Aberto que vazar, comercializar ou utilizar indevidamente dados obtidos no âmbito do sistema será sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I – Multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade do fato;

II – Suspensão temporária da participação no Sistema Financeiro Aberto por até 5 anos;

III – Cassação definitiva da autorização para operar no ecossistema, em caso de reincidência ou dolo comprovado;

IV – Comunicação imediata ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de defesa do consumidor.

§2º Estão sujeitas à sanções desta Lei as instituições que manipulam ou pressionam os clientes, por meio das seguintes condutas:

I – criar mecanismos na jornada digital do consumidor para tornar mais fácil aceitar do que rejeitar determinado tratamento de dados;

II - dificultar o cancelamento ou a recusa para participação no Sistema Financeiro Aberto, à exceção dos casos previstos em legislação ou regulamentação específica;

III - usar linguagem emocional para envergonhar, constranger ou ludibriar quem não consente;

IV – induzir ao consentimento agrupado, sem exigir aceitação de múltiplos tratamentos sem separação;





V – criar configurações padrão manipulativas, de forma a pré-selecionar opções que favorecem a autorização para tratamento de dados.

Art. 11 As instituições participantes do Sistema Financeiro Aberto deverão submeter-se a monitoramento contínuo e auditorias periódicas, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º O monitoramento abrangerá indicadores de segurança, conformidade com padrões técnicos e proteção de dados.

§ 2º As auditorias deverão ser realizadas por entidades independentes credenciadas pelo Banco Central, com periodicidade mínima anual.

§ 3º Os relatórios de auditoria e monitoramento deverão ser disponibilizados ao Banco Central e, quando aplicável, aos órgãos de defesa do consumidor.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a instituição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12 As instituições financeiras deverão oferecer, de forma gratuita, cursos e materiais de educação financeira, em formatos online e presenciais, com foco em consumidores de baixa renda, em parceria com os órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo desses cursos será definido por regulamentação do Banco Central, em colaboração com os órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VI – DA GOVERNANÇA DO OPEN FINANCE

Art. 13 A governança do ecossistema público de Sistema Financeiro Aberto poderá ser exercida por entidade independente, com personalidade jurídica própria, designada pelo Poder Executivo Federal, composta por representantes das instituições participantes e supervisionada pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores afetados, como a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e outros, na forma da regulamentação.





§ 1º A participação na governança, inclusive na definição da proporcionalidade dos votos, considerará o volume de operações, o patrimônio líquido, o porte e a relevância no Sistema Financeiro Nacional, conforme critérios definidos nas normas prudenciais do Banco Central.

§ 2º O custeio das atividades da entidade será rateado entre os participantes, de forma proporcional à sua participação no ecossistema, garantindo equilíbrio econômico e evitando concentração de poder.

§ 3º Novos participantes admitidos na governança devem pagar contribuições proporcionais aos demais integrantes, observados equilíbrio econômico-financeiro do ecossistema, inclusive os aportes efetuados antes de seu ingresso.

§ 4º Nenhum participante poderá deter mais de 30% (trinta por cento) dos direitos de voto, assegurando pluralidade e prevenção de captura regulatória.

CAPÍTULO VI – DA LIBERDADE ECONÔMICA, DA CONCORRÊNCIA E DA INOVAÇÃO

Art. 14 O Banco Central do Brasil não poderá criar barreiras ao desenvolvimento de ecossistemas privados de compartilhamento de dados e de portabilidade de contas, serviços e produtos financeiros que ofertem ao consumidor melhores produtos, serviços e outras condições comerciais e econômicas.

§1º Fica vedada a criação de plataforma digital com monopólio estatal que conecta instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil e consumidores em um único e exclusivo ambiente digital, com direcionamento regulatório que prejudique a competição paritária entre empresas públicas e privadas dos diversos segmentos que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

§2º Observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, em relação à matéria objeto desta lei, fica vedada a participação de agentes e órgãos públicos em reuniões de associações e instituições privadas, com a finalidade de controlar, influenciar ou determinar decisões de modelagem de negócios de entes privados, podendo tal conduta ser enquadrada no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Art. 15 O Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional serão responsáveis pela regulamentação, fiscalização e aplicação das disposições desta lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 11/05/2026 19:02:03.643 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3661/2025

PRL n.2



* C D 2 6 8 4 4 7 0 0 8 8 0 0 *